



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA.

CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM

RECURSO ADMINISTRATIVO

GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada no procedimento licitatório, vem, por intermédio do seu representante legal, Sr. Hérycles Yoshio Horiguchi, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG no 1.355.798 SSP/PA e CPF no 133.062.862-49, residente e domiciliado nesta cidade, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que acolhendo manifestação da licitante **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.**, resolveu desclassificar a recorrente e assim inabilitando-a para as demais fases do presente certame, o que faz tempestivamente, com base no Artigo 109, I, “a” e “b”, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1. TEMPESTIVIDADE

Recorrido
20/05/2022

O prazo de cinco dias úteis para interposição do presente recurso administrativo teve seu início em 18/01/2022 e se encerra em 24/01/2022. Portanto, apresentado neste intervalo o recurso é tempestivo.

2 – RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA

A recorrente levanta-se contra decisão de desclassificação cuja parte dispositiva assim foi publicada:

(...)

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **CONCEDEMOS PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA., para desclassificar a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA. Entretanto, quanto ao questionamento das pontuações, com base na Análise da Subcomissão Técnica, permanecem inalteradas.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, para conhecimento, manifestação e decisão.

(...)

A Comissão Permanente de Licitação, apegando-se em excessos de formalismos, entendeu que a numeração na proposta da ora recorrente, estar no canto inferior direito, quando deveria estar no esquerdo, foi suficiente para a desclassificação e inabilitação da mesma para prosseguir no certame.



A decisão guerreada, data vênua, deve ser reformada. A decisão na presente fase, em nada altera a ordem de classificação decorrente da pontuação obtida pela licitante no julgamento da Proposta Técnica. Feitas estas considerações a recorrente demonstrará que não existem razões para excluí-la do certame por conta de pretensa desclassificação.

No caso em apreço o julgamento da CPL representa um apego a formalismos desnecessários. O equívoco na colocação da numeração não afetou o conteúdo da proposta e nem de longe gerou qualquer elemento de identificação da recorrente antes da abertura do envelope de Número 2.

A lei garantiu que o julgamento do plano de comunicação publicitária deve ser feito sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11, da Lei 12.232/2010. Isto quer dizer que antes da abertura do envelope 02, a subcomissão técnica não pode saber qual agência apresentou a sua proposta de forma anônima.

Vejamos que os autos noticiam que a subcomissão técnica, mesmo havendo o equívoco no local da numeração no Plano de Comunicação NÃO FOI CAPAZ DE IDENTIFICAR a agência ora recorrente. O processo está plenamente preservado.

Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE



REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação:



LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.^a Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).



O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).



Atua com rigorismo excessivo a CPL ao desclassificar a recorrente por um mero equívoco que não afetou o conteúdo da proposta e não gerou a identificação do Plano de Comunicação.

3 – CONCLUSÃO

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto da decisão guerreada, não existem razões de ordem fática ou jurídica que impliquem na desclassificação e inabilitação da recorrente.

4 – PEDIDO

Requer que a presente manifestação seja recebida em seu efeito suspensivo e devolutivo. E, sendo assim, seja cancelada a sessão de prosseguimento designada para o dia 24/01/2022.

Diante do exposto, pugna a peticionante pelo provimento do recurso administrativo apresentado para declarar classificada a empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.**, reformando e reconsiderando a decisão anterior da CPL, encaminhando os autos para a autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 20 de janeiro de 2022.





À CPL Marabá

Pelo presente, solicito nitos

do processo nº 005/2021 CEL/SEVOP/PHM.

Atenciosamente.

MARCUS H. B. PEREIRA

RG. 3635499

Marabá, 20 de Janeiro de 2022.

91.98121-2582



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PA

NOME
MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3635499 PC/PA

CPF
133.554.652-91

DATA NASCIMENTO
04/07/1962

FILIAÇÃO
FRANCISCO BARREIRA PEREIRA
MARIA DE LOURDES MARTINS DE BARROS PEREIRA

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO
02412849780

VALIDADE
19/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
22/05/1981

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
21/07/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
90034390515
82258456914

PARA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1514410206

PROIBIDO PLASTIFICAR
1514410206





sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Documentos Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM**

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

20 de janeiro de 2022 11:43

Para: marcus@gamma.vc, Herycles Horiguchi <herycles@gamma.vc>

CONCORRÊNCIA Nº 005/2021/CEL/SEVOPL/PMM

CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Bom dia,

Conforme solicitado, na sede da CEL/SEVOP/PMM, segue anexo os documentos solicitados.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

**JULGAMENTOS DO RECURSOS_ASSI.pdf**

10736K



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cancelamento Convocação - Concorrência nº 05/2021-CEL/SEVOP/PMM

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

21 de janeiro de 2022 09:19

Para: griffo@griffocom.com, licitacao@paisanocom.com.br, Herycles Horiguchi <herycles@gamma.vc>

CONCORRÊNCIA Nº 005/2021/CEL/SEVOPL/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Senhores,

Informamos que após divulgação do julgamento do recurso administrativo que resultou na desclassificação da participante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, a referida empresa protocolou recurso administrativo quanto à sua desclassificação.

Considerando que a decisão que resultou na sua desclassificação foi ratificada pela Autoridade Superior, o recurso será encaminhado à referida Autoridade para conhecimento, análise e manifestação, uma vez que o julgamento não cabe mais à comissão.

Como preconiza o Item 17.6 do Edital, a Comissão Especial de Licitação atribui efeito suspensivo ao recurso interposto.

Assim, fica cancelada a sessão pública para abertura do Envelope nº 4 que estava agendada para o dia 24 de janeiro de 2022 às 14h.

A publicação circulará na Imprensa Oficial do Estado do Pará, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Amazônia Jornal, edição dia 24/Jan/2022.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

JOSIANE DA SILVA ARAUJO, portadora da Carteira de Identidade nº 3591144, expedida em 19/03/1997 pela SSP/PA e CPF nº. 638.410.292-72, doravante designada simplesmente CAIXA.

OBJETO: A CAIXA concede ao TOMADOR financiamento no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), proveniente de recursos ordinários da CAIXA, com a finalidade única e exclusiva de financiar as Despesas Capital, discriminadas no ANEXO I, previstas na LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do ano de 2020 e dos exercícios financeiros subsequentes e suas suplementações e conforme lei Autorizativa nº 0696, de sete de outubro de dois mil e vinte e um, a saber: destinados a implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica e aquisição de 02 caçambas para o município de Inhangapi. Data da assinatura: 22/12/2021. **Egilásio Alves Feitosa - Prefeito Municipal de Inhangapi/Pará.**

Protocolo: 753026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura municipal de Itupiranga-Pa através da presidente da comissão de licitação torna pública a licitação nos termos da Lei federal 8.666/93, Tipo: Menor Preço. Modalidade: Tomada de Preço Nº TP 2/2022-001 PMI. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DA PRAÇA DA JUVENTUDE. Abertura: 09/01/2022 às 09h00. O edital estará disponível no endereço eletrônico: www.tcm.pa.gov.br, pelo e-mail licita@gmail.com e também através da equipe de pregão, na sala da CPL AV. 14 de julho, 12, centro, no horário de expediente.

Itupiranga, 20 de janeiro de 2022

Aline Silva da Cunha
CAR Presidente da CPL.

Protocolo: 753027

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

RETIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 089/2021-FMS.

Na publicação nº 34.730 do dia 19/01/2022 na página nº 98 **Processo Administrativo nº 3.602/2021-PMM**, autuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-CPL/PMM. Objeto do Contrato: a aquisição de extintores, recarga e placas de sinalização destinada a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Empresa: EXTIMPEL EXTINTORES PLATINENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.118.086/0001-30, Valor: 19.600,00 (Dezenove mil e seiscentos reais). Dotação Orçamentária: 10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH, 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, 10 305 0012 2.050 Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica, 10 302 0012 2.057 Manutenção Ações Saúde Trabalhador - CEREST, 10 122 0001 2.045 Manutenção Secretaria Municipal de Saúde. 10 302 0012 2.054 Serviço de Atendimento Móvel Urgente -SAMU 192, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 Material de consumo. DATA DA ASSINATURA: 14 de janeiro de 2022. **Valmir Silva Moura** - Secretário Municipal de Saúde de Marabá - Marabá/PA. **Onde se lê:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2022-FMS/PMM **Lê-se:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2022-FMS/PMM.

Protocolo: 753028

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2022-FMS/PMM

Processo Administrativo nº 25.472/2021-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 131/2021-CPL/PMM. Objeto do Contrato: aquisição de insumos e equipamentos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Empresa: HIPERFAR MATERIAIS HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.028.477/0001-22. Valor: R\$ 5.554,00 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta quatro reais) Dotações orçamentárias: 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022. **Valmir Silva Moura** - Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022-FMS/PMM

Processo Administrativo nº 6.742/2021-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 047/2021-CPL/PMM. Objeto do Contrato: aquisição de insumos e equipamentos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Empresa: ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.229.621.0001-56. Valor: R\$ 16.413,50 (Dezesseis mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos) Dotações orçamentárias: 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022. **Valmir Silva Moura** - Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2022-FMS/PMM

Processo Administrativo nº 18.065/2021-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 134/2020-CPL/PMM. Objeto do Contrato: aquisição de insumos e equipamentos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Empresa: MEDICAL CIRURGICA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 60.683.786/0001-10. Valor: 155.045,00 (Cento e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais) Dotações orçamentárias: 10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022. **Valmir Silva Moura** - Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2022-FMS/PMM.

Processo Administrativo nº 20.028/2021-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 107/2021-CPL/PMM. Objeto do Contrato: aquisição de alimentos estocáveis para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA. Empresa: R.B.C. COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.557.168/0001-40. Valor: R\$ 316.074,80 (Trezentos e dezesseis mil setenta e quatro reais e oitenta centavos) Dotações orçamentárias: 10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH, 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, 10 305 0012 2.050 Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica, 10 302 0012 2.057 Manutenção Ações Saúde Trabalhador - CEREST, 10 122 0001 2.045 Manutenção Secretaria Municipal de Saúde, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022. **Valmir Silva Moura** - Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2022-FMS/PMM

Processo Administrativo nº 5.433/2021-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 22/2021-CEL/PMM. Objeto do Contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ (SERVIÇOS CONTINUO). Empresa: EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.293.515/0001-80. Valor: R\$ 895.000,00 (Oitocentos e noventa e cinco mil) Dotações orçamentárias: 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB; 10 301 0012 2.051 -Atenção Básica Prisional; 10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade -MAC/SIH, Elemento de despesas: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022. **Valmir Silva Moura** - Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2022-FMS/PMM

Processo Administrativo nº 23.643/2021-PMM, autuado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 056/2021-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do Contrato: REFORMA NOS BLOCOS A e C DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL. Empresa: MRM JUNQUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 30.540.897/0001-07. Valor: R\$ 1.029.545,22 (Um milhão, vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Dotações orçamentárias: 10 302 0012 1.014 Infraestrutura MAC; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022. **Valmir Silva Moura** - Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

Protocolo: 753029

CANCELAMENTO DE CONVOCAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM

A Comissão Especial de Licitação, nos termos do Item 17.6 do Edital da Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, atribui efeito suspensivo ao recurso interposto pela participante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA em face de sua desclassificação após julgamento de recurso administrativo. Informa que fica cancelada a convocação e sessão pública para abertura do Envelope nº 4 que estava agendada para o dia 24 de janeiro de 2022 às 14h (horário local). **Franklin Carneiro da Silva** - Presidente-CEL/SEVOP.

Protocolo: 753030

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 084/2021-CEL/SEVOP/PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.030/2021-PMM - Tipo Menor Preço por Lote. Data da Sessão: 04/fev/2022 - 14h00min (horário local). Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL COM SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO EVOLUTIVA E CORRETIVA, NAS ÁREAS DE PPA (PLANO PLURIANUAL), ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, GESTÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS, GESTOR DE NOTAS FISCAIS, E-SIC, OUVIDORIA, PUBLICAÇÃO/HOSPEDAGEM DE DADOS NA FORMA DA LC 131/2009, LEI 12.527/2011 E DECRETO 7.185/2010 PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - LEI Nº 17.761, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, SEM LIMITE DE ACESSO DE USUÁRIOS. Recursos: Próprios - Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PMM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará. Fone: (94) 3322-1775 das 08:00 às 18:00, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br, ou no portal do TCM/PA, ou pelo Portal da Transparência/Marabá. Ass.: **Higo Duarte Nogueira** - Pregoeiro-CEL/SEVOP.

Protocolo: 753041

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:0AA613DC

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
CANCELAMENTO DE CONVOCAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMU.

CANCELAMENTO DE CONVOCAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMU.

A Comissão Especial de Licitação, nos termos do Item 17.6 do Edital da Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMU, atribui efeito suspensivo ao recurso interposto pela participante GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA em face de sua desclassificação após julgamento de recurso administrativo. Informa que fica cancelada a convocação e sessão pública para abertura do Envelope nº 4 que estava agendada para o dia 24 de janeiro de 2022 às 14h (horário local).

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente-CEL/SEVOP.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:371FB4FA

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO Nº 241/2022- DEP. DE ATAS E COMPRAS/SMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2022-FMS/PMU. Processo Administrativo nº 23.643/2021-PMU, autuado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 056/2021-CEL/SEVOP/PMU. Objeto do Contrato: REFORMA NOS BLOCOS A e C DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL. Empresa: **MRM JUNQUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob Nº 30.540.897/0001-07. Valor: R\$ 1.029.545,22 (Um milhão, vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Dotações orçamentárias: 10 302 0012 1.014 Infraestrutura MAC; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:0335F545

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO Nº 235/2022- DEP. DE ATAS E COMPRAS/SMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2022-FMS/PMU. Processo Administrativo nº 25.472/2021-PMU, autuado na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) Nº 131/2021-CPL/PMU. Objeto do Contrato: aquisição de insumos e equipamentos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal e Saúde - SMS. Empresa: **HIPERFAR MATERIAIS HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.028.477/0001-22. Valor: R\$ 5.554,00 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) Dotações orçamentárias: 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:895A0476

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO Nº 236/2022- DEP. DE ATAS E COMPRAS/SMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022-FMS/PMU. Processo Administrativo nº 6.742/2021-PMU, autuado na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) Nº 047/2021-CPL/PMU. Objeto do Contrato: aquisição de insumos e equipamentos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal e Saúde - SMS. Empresa: **ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.229.621.0001-56. Valor: R\$ 16.413,50 (Dezesseis mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos) Dotações orçamentárias: 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:7F666551

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO Nº 237/2022- DEP. DE ATAS E COMPRAS/SMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº110/2022-FMS/PMU. Processo Administrativo nº 18.065/2021-PMU, autuado na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) Nº 134/2020-CPL/PMU. Objeto do Contrato: aquisição de insumos e equipamentos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal e Saúde - SMS. Empresa: **MEDICAL CIRURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 60.683.786/0001-10. Valor: 155.045,00 (Cento e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais) Dotações orçamentárias: 10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:407F8113

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO Nº 238/2022- DEP. DE ATAS E COMPRAS/SMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2022-FMS/PMU. Processo Administrativo nº 20.028/2021/PMU, autuado na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) Nº 107/2021-CPL/PMU. Objeto do Contrato: aquisição de alimentos estocáveis para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA. Empresa: **R.B.C. COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.557.168/0001-40. Valor: R\$ 316.074,80 (Trezentos e dezesseis mil setenta e quatro reais e oitenta centavos) Dotações orçamentárias: 10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH, 10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, 10 305 0012 2.050 Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica, 10 302 0012 2.057 Manutenção Ações Saúde Trabalhador -CEREST, 10 122 0001 2.045 Manutenção Secretaria Municipal de Saúde, Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 20 de janeiro de 2022.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá /PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:BCED4D9A

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO Nº 239/2022- DEP. DE ATAS E COMPRAS/SMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2022-FMS/PMU. Processo Administrativo nº 5.433/2021-PMU, autuado na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) Nº 22/2021-CEL/PMU. Objeto do Contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM



MEMORANDO Nº 077/2022-CEL/SEVOP/PMM

Marabá/PA, 26 de Janeiro 2022.

Prezado Senhor,



A par de cumprimentá-lo, encaminhamos os autos do Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, autuado na modalidade CONCORRÊNCIA N º 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata da CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, para análise e manifestação quanto ao Recurso Hierárquico (fls. 1.067 - 1.074) interposto pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, no dia 20/01/2022, requerendo a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação no Julgamento do Recurso Administrativo (fls. 1.041 - 1.061).

Considerando que a decisão da CEL a respeito da temática foi proferida no referido julgamento e ratificada pela autoridade hierarquicamente superior, não cabe mais apreciação por parte desta comissão. Informamos ainda que, no uso de suas atribuições e nos termos do item 17.6 do edital, a comissão conferiu efeito suspensivo ao recurso e dará continuidade ao certame somente após a análise do Recurso Hierárquico pela Autoridade Superior da Secretaria Municipal de Administração, demandante da licitação.

VOLUMES: V
PÁGINAS: 1.081

Atenciosamente;

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP

Ao Ilmo. Sr.
José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Marabá - Pará





Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Marabá-PA, 27 de janeiro de 2022.

Ofício nº 331 /2022-SEMAD

Ao Sr.

Absolon Mateus de Souza

MD. Procurador Geral do Município
Marabá/PA

Assunto: Análise e manifestação a respeito de recurso administrativo

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo, encaminhamos os autos do Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, autuado na modalidade CONCORRÊNCIA N ° 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata da CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, para ANÁLISE e emissão de **PARECER JURÍDICO** quanto ao Recurso Hierárquico (fls. 1.067 - 1.074) interposto pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, no dia 20/01/2022, requerendo a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação no Julgamento do Recurso Administrativo (fls. 1.041 - 1.061).

Atenciosamente;



João Nilton de Medeiros
JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração

Nubia Souza Rodrigues Martins
Coordenadora - PROGEM
Port. nº 578/17 - GP
27/01/22
as 12:12



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 7.232/2021-PMM – CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM - OFÍCIO Nº 331/2022-SEMAD

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

OBJETO: RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRALMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE EXTERNA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIAS E DESCUMPRIMENTOS DO EDITAL. PAGINAÇÃO DAS LAUDAS. ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO EXCESSO DE FORMALISMO. OPINIÃO DESFAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise formulado pela Secretaria Municipal de Administração sobre o recurso hierárquico contra julgamento da Comissão de Licitação referente a contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integralmente, com abrangência, local, regional, estadual e nacional, para atender a Prefeitura Municipal de Marabá/PA, formulado pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, em face da desclassificação de sua proposta.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, modalidade Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, na fase interna, seguiu a sua regular tramitação, tendo o aviso de licitação publicado nos diários oficiais e jornais de grande circulação, comunicando a abertura do certame para o dia 04.10.2021 às 09h00min, conforme se vê dos extratos acostados nos autos (fls. 524/527).

Passando à fase externa, observa-se da Ata de Sessão de Credenciamento e Recebimento dos Envelopes (fls. 621/622) o comparecimento e credenciamento das empresas participantes devidamente acompanhadas de seus representantes legais GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, ECCO! PUBLICIDADE, GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO, bem como o recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta Comerciais pela Comissão de Licitação.

Posteriormente, na 2ª Sessão, realizada em 04.11.2021, a fim de divulgar o julgamento de propostas técnicas, foram verificados os documentos de habilitação, momento em que a empresa ECCO! PUBLICIDADE LTDA foi inabilitada, pois não atingira o mínimo de 60 (sessenta) pontos, findando-se a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA classificada em 1º lugar com 98 (noventa e oito) pontos e a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA em 2º lugar com 87,33 (oitenta e sete inteiros e trinta e três décimos) de pontuação. Os envelopes contendo as propostas de preços foram acondicionados em um invólucro que foi lacrado e vistado pelos presentes. Concluídos os trabalhos foi dada por encerrada a sessão, sendo informado aos participantes o prazo para opor recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Dentro do prazo recursal, a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, demonstrou inconformismo e interpôs recurso contra a decisão do Presidente da CEL, alegando, em síntese, que deveria a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA ser **DESCCLASSIFICADA por ter desatendido ao disposto no item 9.2, nona exigência, do Edital**, no que diz respeito à forma de apresentação da proposta técnica (numeração da página no canto inferior esquerdo), como estabelecido nos itens 14,8, "a" do Edital c/c item 4.4 "a" do Anexo I do Edital, bem como pelo fato da empresa **não apresentar ideia criativa** em seu conceito, deixando de cumprir o edital quanto a exigência de originalidade, devendo a comissão realizar a **revisão das pontuações** atribuída às concorrentes.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



A empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso, argumentando, em síntese, que a disposição do edital que exige numeração da página no canto inferior esquerdo é excesso de formalismo, violando princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, visando-se o interesse público, deve a proposta mais vantajosa ser consagrada vencedora. Por fim, argumenta a recorrida que as notas atribuídas pela subcomissão técnica obedeceu o princípio da legalidade e seguiu todos os parâmetro do edital, possuindo a campanha conceito adequando e pertinente com o que foi pedido no briefing. Pleiteia ao final pelo desprovemento do recurso administrativo interposto pela recorrente.

Assim, posterior à análise das razões apresentadas pela Recorrente, bem como das contrarrazões pela Recorrida, a Presidente da Subcomissão Técnica, analisando o recurso interposto, OPINOU pela MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, bem como pela MANUTENÇÃO DAS NOTAS já atribuídas aos licitantes.

O procedimento foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Licitação, o qual decidiu CONHECER do recurso, para no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para DESCLASSIFICAR a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, mas deixando INALTERADAS AS PONTUAÇÕES, razão pela qual a empresa recorrida interpôs recurso administrativo hierárquico, que, neste primeiro momento, foi encaminhado à apreciação desta Procuradoria-Geral, para posteriormente ser devidamente apreciado e julgado pela autoridade superior competente, no caso o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP), nos termos do § 4.º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

Passo às Razões.

DO MÉRITO

Da Preliminar

Em caráter preliminar, destaca-se que o recurso interposto pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 109, I, "a" e "b" da Lei nº 8.666, de 1993.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Das Exigências do Edital e seu Descumprimento

O procedimento administrativo em análise é regido pela pelos dispositivos da Lei nº 12.232/2010, a qual dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

O referido ato normativo foi aprovado com o fim de dispor mecanismos de avaliação com maior grau de objetividade possível, evitando que se tenha preferências ao selecionar as propostas de agências de publicidade, primando pela imparcialidade.

A lei prevê que as Propostas Técnicas devem ser entregues em uma Via Não Identificada e de forma padronizada, a fim de preservar a isonomia e o julgamento imparcial, veda expressamente, portanto, a aposição de qualquer elemento na via não identificada do plano de comunicação publicitária, vejamos:

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será **apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria** e outra com a identificação;

(...)

IX - o **formato para apresentação** pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu **tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas** dos exemplos de peças e a **outros aspectos pertinentes**, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

É nítida a intenção do legislador de que a formatação da via não identificada seja padronizada, a fim de evitar o conhecimento, por parte dos avaliadores, dos autores das propostas.

Convém transcrever as disposições constantes no edital, ~~especificamente no ITEM 9 – APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA~~, o qual, no subitem 9.2, estabelece requisitos precisos a serem obedecidos no procedimento e, especificamente, quanto ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, determina:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROCURADORIA
1087
PM

“9.2 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

- em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
- capa e contracapa em papel A4 branco, fosco, com 75 g/m², em branco;
- conteúdo impresso em papel A4, branco, fosco, com 75 g/m², orientação retrato;
- espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
- espaçamento “simples” entre as linhas após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- alinhamento justificado do texto;
- texto e numeração de páginas em fonte “arial”, cor “automático”, tamanho “12 pontos”, observado o disposto nos subitens 9.2.1, 9.2.3;
- **numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos no canto inferior esquerdo da página.**
- sem identificação da licitante.” (grifo nosso)

O edital, além de prever exaustivamente normas a fim de eliminar a remota possibilidade de identificação da autoria, prevê expressamente que, uma vez ocorrendo essa possibilidade, a proposta deve ser desclassificada, impedindo o participante de participar do restante do certame:

9.2.5 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que **possibilite a identificação** de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2.

(...)

14.6.3 **Será desclassificada e ficará impedida de participar do restante do certame a licitante cujos documentos que compõe o invólucro nº 01 contiverem informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a sua autoria em momento anterior à abertura do Envelope nº 02.**

14.6.5 Será desclassificada e ficará impedida de participar do restante do certame a concorrente que desrespeitar o disposto no subitem anterior.

A empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, contrariando as normas editalícias, após a numeração no canto inferior DIREITO, fato que gerou sua desclassificação



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O Presidente da Comissão Especial de Licitação, ao apreciar o recurso da empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, julgou no sentido de não acompanhar a manifestação da Subcomissão Técnica, no que diz respeito ao entendimento de considerar a indicação da numeração no canto inferior direito da página como rigorosismo formal.

O pedido da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, apresentado no recurso hierárquico, é no sentido de que seja declarada classificada, reformando e reconsiderando a decisão da Comissão de Licitação, a fim de ser reconhecido rigorosismo formal o fato de a empresa opor a numeração das páginas no canto inferior direito, em dissonância do exigido no edital.

Sabe-se que o procedimento licitatório, tem como principal objetivo a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, sem descartar a isonomia entre os participantes. Assim, a demonstração das condições exigidas no Edital tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança, privilegiando a paridade entre as concorrentes, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Lei nº 8.666, de 1992, que institui normas para o procedimento licitatórios e contratos da Administração Pública, disciplina no art. 3º os objetivos e princípios da licitação, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O dispositivo legal afirma que o objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, garantindo sempre a observância da isonomia entre os participantes e o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O procedimento licitatório objeto de análise está estritamente vinculado aos dispositivos da Lei nº 12.232/2010, que, como analisado, em todo seu corpo normativo, busca evitar qualquer espécie de identificação na via não identificada do plano de comunicação publicitária, ao bem da isonomia entre os participantes.

O princípio da isonomia nada mais é que um instrumento que garante, a todos os destinatários das normas legais, o recebimento de tratamento parificado, sem privilégios ou prejuízos que maculem a igualdade das partes, resguardando a moralidade administrativa e a impessoalidade, a fim de evitar interferências pessoais inapropriadas de algum agente público.

Para Régis Fernandes de Oliveira (1981, p. 28): “há diversos princípios que dão estrutura ao sistema jurídico-positivo brasileiro. Mas o que vai informar, imediatamente, a licitação, é o da isonomia, hoje já transformado explicitamente em norma”.

Da mesma forma entende Adilson Abreu Dallari (1997, p. 32.) ao pontuar que “o princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específicas está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios.”.

Nessa senda, na remota hipótese de haver a possibilidade de identificação de quem é o remetente da proposta, deverá essa ser desclassificada, a bem do princípio da isonomia na licitação.

A lei de licitações, como demonstrado, concede espaço diferenciado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de expresso no art. 3º, está consubstanciado no art. 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Nesse teor é a lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ser afastar.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quando para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República”. (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RSM 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Ademais, pontue-se que o instrumento convocatório é inquestionável no que se refere a forma de numeração da página, o que leva a necessária submissão da Administração Pública ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Julgar os licitantes de forma diversa compromete a lei que rege a licitação, qual seja, o edital, o não respeito as regras editalícias gera distinção entre os documentos apresentados de cada participante, responsável por uma identificação que prejudica o certame.

O Presidente da CEL colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessária submissão tanto da Administração quanto dos licitantes ao edital do certame, o qual reiteramos nesse parecer:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROCURADORIA
FLS. 1004
100

Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração**, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Diante dessas considerações, resta demonstrado que a Recorrente, não conseguiu em seu recurso trazer elementos e informações que possam demonstrar o cumprimento dos critérios do Edital.

Por fim, destacamos que a presente análise, buscou dar atendimento ao princípio da isonomia e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de que não haja aplicação de tratamento diferenciados aos participantes.

Da Inexistência de Excesso de Formalismo

Não cabe aqui a alegação da empresa de que a desclassificação por não constar o número da paginação no canto inferior esquerdo seria excesso de formalismo.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O formalismo moderado ou excesso de formalismo é pautado no fato de privilegiar o documento em detrimento à forma como é apresentado, em homenagem à instrumentalidade das formas. Portanto, o edital deverá levar em consideração se a documentação apresentada é apta de atender a finalidade a que se propõe, independentemente de seu aspecto meramente formal.

Ocorre que a aplicação do formalismo moderado não pode deixar de observar a segurança jurídica, o grau de certeza da documentação e, é claro, a isonomia entre os participantes.

Vejamos o que prevê o Acórdão nº 357/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O formalismo moderado visa precipuamente acabar com as inhabilitações/desclassificações por motivos meramente ínfimos que em nada comprometam o objetivo fim da licitação que é a classificação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, a fim de que equívocos insignificantes comprometam o certame.

Não obstante, a aplicação da tese do formalismo moderado não pode, em hipótese alguma, levar à Administração a descumprir o instrumento convocatório e violar a lei maior da licitação que prevê regras que visam garantir a paridade entre as partes, o que ocorreria na presente hipótese caso a Administração pública acolhesse a tese defendida pela empresa recorrente, o que não pode prosperar.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA e, assim, pela MANTENÇÃO da decisão do Presidente da Comissão (CEL), que a DESCLASSIFICOU para o certame CONCORRÊNCIA N.º 005/2021-CEL/SEVOP/PMM.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 03 de fevereiro de 2022.



Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B



Alisson Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 7.232/2021-PMM – CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM - OFÍCIO Nº 331/2022-SEMAD

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

OBJETO: RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRALMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE EXTERNA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIAS E DESCUMPRIMENTOS DO EDITAL. PAGINAÇÃO DAS LAUDAS. ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO EXCESSO DE FORMALISMO. OPINIÃO DESFAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise formulado pela Secretaria Municipal de Administração sobre o recurso hierárquico contra julgamento da Comissão de Licitação referente a contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade, realizados integralmente, com abrangência, local, regional, estadual e nacional, para atender a Prefeitura Municipal de Marabá/PA, formulado pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, em face da desclassificação de sua proposta.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, modalidade Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, na fase interna, seguiu a sua regular tramitação, tendo o aviso de licitação publicado nos diários oficiais e jornais de grande circulação, comunicando a abertura do certame para o dia 04.10.2021 às 09h00min, conforme se vê dos extratos acostados nos autos (fls. 524/527).

Passando à fase externa, observa-se da Ata de Sessão de Credenciamento e Recebimento dos Envelopes (fls. 621/622) o comparecimento e credenciamento das empresas participantes devidamente acompanhadas de seus representantes legais GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, ECCO! PUBLICIDADE, GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO, bem como o recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta Comerciais pela Comissão de Licitação.

Posteriormente, na 2ª Sessão, realizada em 04.11.2021, a fim de divulgar o julgamento de propostas técnicas, foram verificados os documentos de habilitação, momento em que a empresa ECCO! PUBLICIDADE LTDA foi inabilitada, pois não atingira o mínimo de 60 (sessenta) pontos, findando-se a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA classificada em 1º lugar com 98 (noventa e oito) pontos e a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA em 2º lugar com 87,33 (oitenta e sete inteiros e trinta e três décimos) de pontuação. Os envelopes contendo as propostas de preços fora acondicionados em um invólucro que foi lacrado e vistado pelos presentes. Concluídos os trabalhos foi dada por encerrada a sessão, sendo informado aos participantes o prazo para opor recurso, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.

Dentro do prazo recursal, a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, demonstrou inconformismo e interpôs recurso contra a decisão do Presidente da CEL, alegando, em síntese, que deveria a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA ser DESCCLASSIFICADA por ter desatendido ao disposto no item 9.2, nona exigência, do Edital, no que diz respeito à forma de apresentação da proposta técnica (numeração da página no canto inferior esquerdo), como estabelecido nos itens 14,8, "a" do Edital c/c item 4.4 "a" do Anexo I do Edital, bem como pelo fato da empresa não apresentar ideia criativa em seu conceito, deixando de cumprir o edital quanto a exigência de originalidade, devendo a comissão realizar a revisão das pontuações atribuída às concorrentes.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



A empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso, argumentando, em síntese, que a disposição do edital que exige numeração da página no canto inferior esquerdo é excesso de formalismo, violando princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, visando-se o interesse público, deve a proposta mais vantajosa ser consagrada vencedora. Por fim, argumenta a recorrida que as notas atribuídas pela subcomissão técnica obedeceu o princípio da legalidade e seguiu todos os parâmetro do edital, possuindo a campanha conceito adequando e pertinente com o que foi pedido no briefing. Pleiteia ao final pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela recorrente.

Assim, posterior à análise das razões apresentadas pela Recorrente, bem como das contrarrazões pela Recorrida, a Presidente da Subcomissão Técnica, analisando o recurso interposto, OPINOU pela MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, bem como pela MANUTENÇÃO DAS NOTAS já atribuídas aos licitantes.

O procedimento foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Licitação, o qual decidiu CONHECER do recurso, para no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para DESCLASSIFICAR a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, mas deixando INALTERADAS AS PONTUAÇÕES, razão pela qual a empresa recorrida interpôs recurso administrativo hierárquico, que, neste primeiro momento, foi encaminhado à apreciação desta Procuradoria-Geral, para posteriormente ser devidamente apreciado e julgado pela autoridade superior competente, no caso o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP), nos termos do § 4.º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

Passo às Razões.

DO MÉRITO

Da Preliminar

Em caráter preliminar, destaca-se que o recurso interposto pela empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 109, I, "a" e "b" da Lei nº 8.666, de 1993.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Das Exigências do Edital e seu Descumprimento

O procedimento administrativo em análise é regido pela pelos dispositivos da Lei nº 12.232/2010, a qual dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

O referido ato normativo foi aprovado com o fim de dispor mecanismos de avaliação com maior grau de objetividade possível, evitando que se tenha preferências ao selecionar as propostas de agências de publicidade, primando pela imparcialidade.

A lei prevê que as Propostas Técnicas devem ser entregues em uma Via Não Identificada e de forma padronizada, a fim de preservar a isonomia e o julgamento imparcial, veda expressamente, portanto, a aposição de qualquer elemento na via não identificada do plano de comunicação publicitária, vejamos:

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será **apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria** e outra com a identificação:

(...)

IX - o **formato para apresentação** pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu **tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes**, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

É nítida a intenção do legislador de que a formatação da via não identificada seja padronizada, a fim de evitar o conhecimento, por parte dos avaliadores, dos autores das propostas.

Convém transcrever as disposições constantes no edital, especificamente no ITEM 9 – APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, o qual, no subitem 9.2, estabelece requisitos precisos a serem obedecidos no procedimento e, especificamente, quanto ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, determina:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



“9.2 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

- em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
- capa e contracapa em papel A4 branco, fosco, com 75 g/m², em branco;
- conteúdo impresso em papel A4, branco, fosco, com 75 g/m², orientação retrato;
- espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
- espaçamento “simples” entre as linhas após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- alinhamento justificado do texto;
- texto e numeração de páginas em fonte “arial”, cor “automático”, tamanho “12 pontos”, observado o disposto nos subitens 9.2.1, 9.2.3;
- **numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos no canto inferior esquerdo da página.**
- sem identificação da licitante.” (grifo nosso)

O edital, além de prever exaustivamente normas a fim de eliminar a remota possibilidade de identificação da autoria, prevê expressamente que, uma vez ocorrendo essa possibilidade, a proposta deve ser desclassificada, impedindo o participante de participar do restante do certame:

9.2.5 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que **possibilite a identificação** de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2.

(...)

14.6.3 **Será desclassificada e ficará impedida de participar do restante do certame a licitante cujos documentos que compõe o invólucro nº 01 contiverem informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a sua autoria em momento anterior à abertura do Envelope nº 02.**

14.6.5 Será desclassificada e ficará impedida de participar do restante do certame a concorrente que desrespeitar o disposto no subitem anterior.

A empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, contrariando as normas editalícias, após a numeração no canto inferior DIREITO, fato que gerou sua desclassificação



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O Presidente da Comissão Especial de Licitação, ao apreciar o recurso da empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA, julgou no sentido de não acompanhar a manifestação da Subcomissão Técnica, no que diz respeito ao entendimento de considerar a indicação da numeração no canto inferior direito da página como rigorosismo formal.

O pedido da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, apresentado no recurso hierárquico, é no sentido de que seja declarada classificada, reformando e reconsiderando a decisão da Comissão de Licitação, a fim de ser reconhecido rigorosismo formal o fato de a empresa opor a numeração das páginas no canto inferior direito, em dissonância do exigido no edital.

Sabe-se que o procedimento licitatório, tem como principal objetivo a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, sem descartar a isonomia entre os participantes. Assim, a demonstração das condições exigidas no Edital tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança, privilegiando a paridade entre as concorrentes, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Lei nº 8.666, de 1992, que institui normas para o procedimento licitatórios e contratos da Administração Pública, disciplina no art. 3º os objetivos e princípios da licitação, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O dispositivo legal afirma que o objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, garantindo sempre a observância da isonomia entre os participantes e o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O procedimento licitatório objeto de análise está estritamente vinculado aos dispositivos da Lei nº 12.232/2010, que, como analisado, em todo seu corpo normativo, busca evitar qualquer espécie de identificação na via não identificada do plano de comunicação publicitária, ao bem da isonomia entre os participantes.

O princípio da isonomia nada mais é que um instrumento que garante, a todos os destinatários das normas legais, o recebimento de tratamento parificado, sem privilégios ou prejuízos que maculem a igualdade das partes, resguardando a moralidade administrativa e a impessoalidade, a fim de evitar interferências pessoais inapropriadas de algum agente público.

Para Régis Fernandes de Oliveira (1981, p. 28): "há diversos princípios que dão estrutura ao sistema jurídico-positivo brasileiro. Mas o que vai informar, imediatamente, a licitação, é o da isonomia, hoje já transformado explicitamente em norma".

Da mesma forma entende Adilson Abreu Dallari (1997, p. 32.) ao pontuar que "o princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específicas está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios".

Nessa senda, na remota hipótese de haver a possibilidade de identificação de quem é o remetente da proposta, deverá essa ser desclassificada, a bem do princípio da isonomia na licitação.

A lei de licitações, como demonstrado, concede espaço diferenciado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de expresso no art. 3º, está consubstanciado no art. 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL
FLE. 1500
- PNM -

Nesse teor é a lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo¹: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ser afastar.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quando para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República”. (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RSM 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Ademais, pontue-se que o instrumento convocatório é inquestionável no que se refere a forma de numeração da página, o que leva a necessária submissão da Administração Pública ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Julgar os licitantes de forma diversa compromete a lei que rege a licitação, qual seja, o edital, o não respeito as regras editalícias gera distinção entre os documentos apresentados de cada participante, responsável por uma identificação que prejudica o certame.

O Presidente da CEL colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessária submissão tanto da Administração quanto dos licitantes ao edital do certame, o qual reiteramos nesse parecer:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração**, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Diante dessas considerações, resta demonstrado que a Recorrente, não conseguiu em seu recurso trazer elementos e informações que possam demonstrar o cumprimento dos critérios do Edital.

Por fim, destacamos que a presente análise, buscou dar atendimento ao princípio da isonomia e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de que não haja aplicação de tratamento diferenciados aos participantes.

Da Inexistência de Excesso de Formalismo

Não cabe aqui a alegação da empresa de que a desclassificação por não constar o número da paginação no canto inferior esquerdo seria excesso de formalismo.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



O formalismo moderado ou excesso de formalismo é pautado no fato de privilegiar o documento em detrimento à forma como é apresentado, em homenagem à instrumentalidade das formas. Portanto, o edital deverá levar em consideração se a documentação apresentada é apta de atender a finalidade a que se propõe, independentemente de seu aspecto meramente formal.

Ocorre que a aplicação do formalismo moderado não pode deixar de observar a segurança jurídica, o grau de certeza da documentação e, é claro, a isonomia entre os participantes.

Vejamos o que prevê o Acórdão nº 357/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O formalismo moderado visa precipuamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos meramente ínfimos que em nada comprometam o objetivo fim da licitação que é a classificação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, a fim de que equívocos insignificantes comprometam o certame.

Não obstante, a aplicação da tese do formalismo moderado não pode, em hipótese alguma, levar à Administração a descumprir o instrumento convocatório e violar a lei maior da licitação que prevê regras que visam garantir a paridade entre as partes, o que ocorreria na presente hipótese caso a Administração pública acolhesse a tese defendida pela empresa recorrente, o que não pode prosperar.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

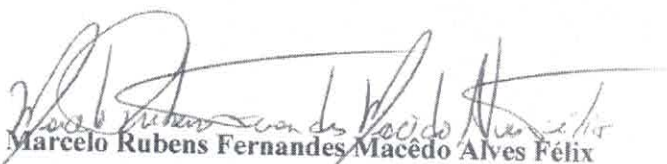


empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA e, assim, pela MANTENÇÃO da decisão do Presidente da Comissão (CEL), que a DESCLASSIFICOU para o certame CONCORRÊNCIA N.º 005/2021-CEL/SEVOP/PMM.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 03 de fevereiro de 2022.



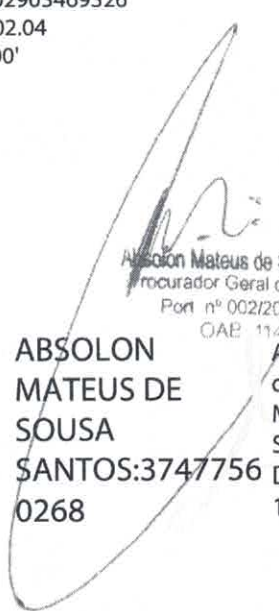
Marcelo Rubens Fernandes Macedo Alves Félix

Procurador Municipal

MARCELO RUBENS
FERNANDES
MACEDO ALVES
FELIX:0290346932

6

Assinado de forma digital
por MARCELO RUBENS
FERNANDES MACEDO
ALVES FELIX:02903469326
Dados: 2022.02.04
11:10:37 -03'00'



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 114022

ABSOLON
MATEUS DE
SOUSA
SANTOS:3747756
0268

Assinado de forma
digital por ABSOLON
MATEUS DE SOUSA
SANTOS:37477560268
Dados: 2022.02.04
11:11:00 -03'00'



MEMORANDO Nº 480/2022 - SEMAD

Marabá-PA, 07 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor,

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Presidente - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/PMM

Marabá - PA

Senhor Presidente,

Com os iniciais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o Processo Licitatório nº 7.232/2021/PMM, autuado na modalidade Concorrência nº 005/2021 - CEL/SEVOP/PMM, cujo o objeto consiste CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, para *providências* quanto ao Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município - PROGEM.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 011/2017-GP

Handwritten note:
Recebido
07/02/22 - 12h
Adalberto P. Paiva

Resposta ao Recurso Hierárquico- CONCORRÊNCIA Nº 005/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

8 de fevereiro de 2022 09:37

Para: Herycles Horiguchi <hericles@gamma.vc>, clea@griffocom.com, licitacao@paisanocom.com.br, Orly Bezerra <orlybezerra@gmail.com>



Prezados Senhores,

Segue em anexo a análise e decisão da autoridade superior quanto ao Recurso Hierárquico protocolado nos autos do Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, modalidade CONCORRÊNCIA Nº 005/2021- CEL/SEVOP/PMM, que trata do CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE, COM ABRANGÊNCIA, LOCAL, REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Resposta do Recurso Hierárquico - CONCORRÊNCIA Nº 005 2021.pdf

4387K

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 173/2022-FMS/PM
Processo Administrativo nº 25.463/2021-PM autuado na modalidade, **Pregão Eletrônico (SRP) Nº 132/2021-CPL/PM**. Objeto do Contrato: prestação dos Serviços de Agenciamento de Viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência. Empresa: MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 01.062.104/0001-93. VALOR: R\$ 128.315,80 (Cento e vinte e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos). Dotações Orçamentárias: 10.122.0001.2.045 Manutenção Secretaria Municipal de Saúde, 10.301.0012.2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB, 10.302.0012.2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH, 10.305.0012.2.050 Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica, elemento de despesa: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. Pessoa jurídica. DATA DA ASSINATURA 08 de fevereiro de 2022. **Luciano Lopes Dias - Secretário Municipal de Saúde de Marabá/PA. Atenciosamente, José Geraldo de Brito Diretor Financeiro SMS.**
Protocolo: 759392

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Termo de Homologação referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2021-CEL/SEVOP/PM, Processo nº 26.951/2021-PM - CEL/SEVOP/PM. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVER ACESSO À INTERNET, conforme Edital e seus Anexos. Homologado as empresas: COELHO TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ nº 08.182.940/0001-50, vencedora do Lote 01 e 03 no valor total de R\$ 218.593,36; e CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 03.903.466/0001-76, vencedora do Lote 02 no valor total de R\$ 173.892,00. Pelo que HOMOLOGO o resultado final. Marabá - PA, 08.02.2022. **Karam El Hajjar - Secretário Municipal de Planejamento e Controle.**
Protocolo: 759373

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022-CEL/SEVOP/PM
PROCESSO Nº 1.475/2022-PM - Tipo Menor Preço Por Item. Data da Sessão: 24/02/2022 - 09h00min (horário local). Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará, das 8h às 12h e das 14h às 18h, ou pelo e-mail: sevp.licitacao@marabá.pa.gov.br, ou no portal do TCM/PA, ou pelo Portal da Transparência/Marabá. Ass.: **Adalberto Cordeiro Raymundo - Pregoeiro-CEL/SEVOP.**
Protocolo: 759385

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º termo aditivo de prazo ao contrato nº 02/2021/FCCM- Objeto: Conclusão da obra de construção do cine teatro porte 3 e prédio cultural. Vencedora: CONSTRUCTORA QUEBEC EIRELI, CNPJ nº 23.831.406/0001-11. Vigência: 11/06/2022 Ass: 08/02/2022, a serem pagos com recursos federais (pronac). **Marlon Prado - Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá.**
Protocolo: 759369

EXTRATOS DE CONTRATO
Extrato contrato nº 018/2022/FCCM - Processo licitatório nº 4197/2021/CE/FCCM/PM Objeto: prestação de serviços manutenção das impressoras que atendem as necessidades setoriais e fluxos de trabalhos rotineiros das equipes da Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões. Vencedora: G L FEITOSA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 13.497.781/0001-13. Totalizando o valor de R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta dois e cinquenta). Vigência: 31/12/2022 Ass: 09/02/2022, a serem pagos com o recurso próprio. **Vanda Régia Américo Gomes - Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá.**
Extrato contrato nº 19/2022/CEL/FCCM- Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de treinamentos. Vencedora: LA QUEIROZ EIRELI, CNPJ nº 34.791.063/0001-25. Totalizando o valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais). Vigência: 31.12.2022 Ass: 09/02/2022, a serem pagos com recursos próprios da FCCM. **Marlon Prado - Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá.**
Extrato contrato nº 020/2022/CEL/FCCM, Processo nº 11419/2021-PM, PP - SRP nº 005/2021/CEL/FCCM - Objeto: Registro de preço para Eventual Aquisição de material de expedientes e outros, para atender as necessidades da fundação casa da cultura de marabá e suas extensões. Vencedora: R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO E TERCIDOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.591.019/00001-39, totalizando o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Vigência: 31/12/2022. Ass 09/02/2022, a serem pagos com os recursos próprios. **Vanda Régia Américo Gomes. Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá.**
Protocolo: 759371

CONVOCAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PM
A Comissão Especial de Licitação, para os fins do disposto no Item 14.10.5 do Edital da Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PM, convoca as licitantes participantes da referida concorrência a participarem no dia 17 de fevereiro de 2022 às 14h (horário local) da sessão pública para abertura do Envelope nº 4 - Proposta de Preços e comunica que conforme julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA relativo a proposta técnica, foi concedido provimento parcial, para desclassificar a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA e quanto ao questionamento das pontuações, com base na Análise da Subcomissão Técnica, permanecem inalteradas. **Franklin Carneiro da Silva - Presidente-CEL/SEVOP.
Protocolo: 759382**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preço Nº 025/2022-CEL/SEVOP/PM. Origem: referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 087/2021-CEL/SEVOP/PM, Processo nº 29.527/2021-PM -CEL/SEVOP/PM. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E CENTRAL DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP - PM, conforme Edital e seus Anexos. Empresas: V G DE SOUSA FERREIRA, CNPJ: 23.912.114/0001-03, vencedora dos lotes 01 e 02 no valor total de R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil, seiscentos reais); JR COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA, CNPJ: 31.552.803/0001-82, vencedora do lote 03 no valor total de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais); e SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 30.313.649/0001-23, vencedora dos lotes 04, 05 e 06 no valor total de R\$ 145.045,00 (cento e quarenta e cinco mil e quarenta e cinco reais). Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP. Vigência: 12 meses. Assinatura: 08.02.2022 - **Fábio Cardoso Moreira - Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.**
Protocolo: 759352

AVISO DE REVOGAÇÃO
REVOGAÇÃO DO PROCESSO Nº 22.106/2021-PM
Pregão Presencial (SRP) Nº 056/2021-CEL/SEVOP/PM. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CENTRAIS DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA - SEVOP - PM. O Secretário Municipal de Obras e Viação Pública - SEVOP, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, por interesse da administração, resolve: Revogar em todos os seus termos o PROCESSO Nº 22.106/2021-PM, Pregão Presencial (SRP) Nº 056/2021-CEL/SEVOP/PM, Marabá/PA, 07 de janeiro de 2022. **Fábio Cardoso Moreira - Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.**
Protocolo: 759354

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO AO CONTRATO Nº 080/2022/SEVOP, Processo Administrativo nº 17.013/2021-CEL/SEVOP/PM, autuado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 046/2021-CEL/PM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 066/2021-CEL/SEVOP/PM, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULAS PREDIAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. Empresa S&A IMPACTUS CONSTRUÇÕES E EDIFÍCIOS, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inscrita sob o CNPJ: 05.423.002/0001-07; valor R\$ 145.125,00 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais). Assinatura 08/02/2022 Vigência: 31/12/2022. **Fábio Cardoso Moreira, Secretário de Obras.
Protocolo: 759349**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 335/2021-FMS, Processo Administrativo nº 2.765/2021-PM, Inexigibilidade de Licitação/Chamamento Público nº 001/2021-PM, Objeto do contrato original: prestação de serviço especializado de Diagnóstico por Anatomopatologia e Citopatologia pelo contratado, integrante da rede privada de serviços de saúde. EMPRESA: INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 18.741.006/0001-85. Objeto do aditivo: Aditivar o valor do referido contrato em 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a R\$ 52.019,52 (cinquenta e dois mil, dezoito reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha em anexo, tornando o valor total acumulado do contrato em R\$ 260.097,60 (duzentos e sessenta mil, noventa e sete reais e sessenta centavos). DATA DA ASSINATURA: 08 DE FEVEREIRO DE 2022. **Luciano Lopes Dias Secretário Municipal de Saúde de Marabá - Marabá/PA.
Protocolo: 759366**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 084/2021-CEL/SEVOP/PM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.030/2021-PM - Tipo Menor Preço por Lote. Data da Sessão: 23/fev/2022 - 09h00min (horário local). Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL COM SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO EVOLUTIVA E CORRETIVA, NAS ÁREAS DE PPA (PLANO PLURIANUAL), ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, GESTÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS, GESTOR DE NOTAS FISCAIS, E-SIC, OUVIDORIA, PUBLICAÇÃO/HOSPEDAGEM DE DADOS NA FORMA DA LC 131/2009, LEI 12.527/2011 E DECRETO 7.185/2010 PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - LEI Nº 17.761, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, SEM LIMITE DE ACESSO DE USUÁRIOS. Recursos: Próprios - Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará. Fone: (94) 3322-1775 das 08:00 às 18:00, ou pelo e-mail: sevp.licitacao@marabá.pa.gov.br, ou no portal do TCM/PA, ou pelo Portal da Transparência/Marabá. Ass.: **Higo Duarte Nogueira - Pregoeiro-CEL/SEVOP.**
Protocolo: 759357

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preço Nº 022/2022-CEL/SEVOP/PM. Origem: referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 057/2021-CEL/SEVOP/PM, Processo nº 16.219/2021-PM -CEL/SEVOP/PM. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM A UTILIZAÇÃO DE QUÍMICOS TENSOATIVOS E BIODEGRADÁVEIS, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
AVISO DE REVOGAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 24.953/2021-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021-CEL/SEVOP/PMM. Objeto: PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE DOSIMETRIA PESSOAL /CENTRAL COM FORNECIMENTO DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA OS HOSPITAIS E UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA DE SAÚDE E OS SERVIDORES QUE TRABALHAM DIRETAMENTE COM A OPERAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS-X MÉDICO. (SERVIÇOS CONTINUO). O Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, por interesse da administração, resolve: Revogar em todos os seus termos o PROCESSO Nº 24.953/2021-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Marabá/PA, 08 de fevereiro de 2022.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:C0F78CC4

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Termo de Homologação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 16.219/2021-PMM – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM A UTILIZAÇÃO DE QUÍMICOS TENSOATIVOS E BIODEGRADÁVEIS, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ/PA – Foi Homologado às empresas: PAB DE MENDONÇA SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ Nº 18.087.617/0001-51, vencedora no Valor Total da Licitação R\$ 1.420.200,00. Consta da regularidade dos atos processuais, HOMOLOGO o resultado final conforme exposto.

Marabá/PA, 31/01/2022

MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação - SEMED.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:A2946268

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preço Nº 022/2022-CEL/SEVOP/PMM. Origem: referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 16.219/2021-PMM – CEL/SEVOP/PMM. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM A UTILIZAÇÃO DE QUÍMICOS TENSOATIVOS E BIODEGRADÁVEIS, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E

BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ/PA, conforme Edital e seus Anexos. EMPRESA: PAB DE MENDONÇA SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 18.087.617/0001-51, vencedora do item (único) no valor total de R\$ 1.420.200,00 (um milhão e quatrocentos e vinte mil e duzentos reais). Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal De Educação, - SEMED. Vigência: 12 meses. Assinatura: 02/02/2022.

MARILZA DE OLIVEIRA LEITE -
Secretária Municipal de Educação - SEMED.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:DACADCB6

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Termo de Homologação referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.951/2021-PMM - CEL/SEVOP/PMM. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVER ACESSO À INTERNET, conforme Edital e seus Anexos. Homologado as empresas: COELHO TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ nº 08.182.940/0001-50, vencedora do Lote 01 e 03 no valor total de R\$ 218.593,36; e CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 03.903.466/0001-76, vencedora do Lote 02 no valor total de R\$ 173.892,00. Pelo que HOMOLOGO o resultado final.

Marabá – PA, 08.02.2022,

KARAM EL HAJJAR
Secretário Municipal de Planejamento e Controle.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:33633C5E

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
CONVOCAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM.

CONVOCAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM.

A Comissão Especial de Licitação, para os fins do disposto no Item 14.10.5 do Edital da Concorrência nº 005/2021-CEL/SEVOP/PMM, convoca as licitantes participantes da referida concorrência a participarem no dia 17 de fevereiro de 2022 às 14h (horário local) da sessão pública para abertura do Envelope nº 4 – Proposta de Preços e comunica que conforme julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA relativo a proposta técnica, foi concedido provimento parcial, para desclassificar a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA e quanto ao questionamento das pontuações, com base na Análise da Subcomissão Técnica, permanecem inalteradas.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente-CEL/SEVOP.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:B4509B3D

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022-CEL/SEVOP/PMM, PROCESSO Nº 1.475/2022-PMM - Tipo Menor Preço Por Item. Data

